



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.000425/2007-85
ACÓRDÃO	2001-008.055 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NSA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Tratando-se de multa exigida mediante lançamento de ofício, o prazo decadencial é contado na forma do art. 173, I, do CTN, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não configurada a decadência para a competência remanescente.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGADO PROVIMENTO.

Mantida a decisão de primeira instância que deu provimento à relevação de multa e reconheceu, de ofício, a decadência parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ em sua integralidade.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram do presente do julgamento os Conselheiros: Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral), Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

RELATÓRIO

A presente controvérsia decorre do **Auto de Infração DEBCAD nº 37.036.771-5** (fl. 03) lavrado em 14/08/2006, relativo a **descumprimento de obrigação** acessória prevista no art. 32, IV, §6º da Lei nº 8.212/91 (alterações da Lei nº 9.528/97) c/c art. 225, IV, §4º, Decreto nº 3.048/99, que ensejou na aplicação da multa prevista no art. 284, III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$17.151,12, relativo ao período de 04/1999 a 12/2001.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 13), a empresa apresentou GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social com inobservância do Código de Ocorrência para Salário Maternidade, Rescisão de Contrato, transferência de funcionários para filial e PIS não informado ou incorreto para alguns de seus empregados tanto da matriz como das filiais, cuja relação se encontra nas fls. 27/30.

Foi juntado ainda ao Auto de Infração os seguintes documentos (fls. 09/226):

- i) Planilha dividida por mês e estabelecimentos (CNPJ), com a relação de funcionários com dados incorretos na GFIP, o discriminativo do relatório Fiscal da aplicação da multa e o resumo totalizando a aplicação da multa;
- ii) Xerox dos seguintes documentos: Folhas de pagamento, GFIPS, recibo de rescisões de Contrato de Trabalho, e Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, no qual consta o PIS correto e o informado em cada mês que ocorreu a falta de informações;
- iii) Xerox do Contrato Social da empresa e suas alterações;

O contribuinte apresentou impugnação (fl. 233), requerendo a relevação da multa aplicada, sob a justificativa de que já teria retificado parte das infrações indicadas pela fiscalização

e juntando ainda os seguintes documentos para retificar as faltas apontadas: GFIPS e RDT'S – Retificação dos Dados do Trabalhador

A DRJ (fls. 777/782), ao julgar a impugnação do contribuinte, julgou parcialmente procedente o pleito da recorrente, determinando a relevação da multa e conhecendo de ofício a decadência parcial da autuação, relativa ao período de 04/1999 e 11/2001, votando, por fim, pela procedência em parte da autuação para relevação da multa na competência de 12/2001.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls.788, pleiteando a decadência total da multa arbitrada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente e por parte legítima, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável.

Embora a Recorrente tenha se limitado a requerer a decadência da penalidade, sem apresentar fundamentos específicos de impugnação ao acórdão recorrido, em atenção ao princípio da verdade material, passa-se à análise do mérito.

II – DA DECADÊNCIA

Em regra, a prática de qualquer ato jurídico está submetida a limites temporais específicos. No contexto das relações tributárias, os institutos da prescrição e da decadência assumem funções essenciais na regulação e estabilização desses vínculos, em conformidade com o princípio constitucional da segurança jurídica.

A decadência, em particular, é caracterizada como a extinção de um direito potestativo em decorrência da inércia do seu titular. No contexto tributário, a Fazenda Pública possui um prazo decadencial de 5 (cinco) anos para exercer sua competência tributária ativa e constituir o crédito tributário por meio do lançamento fiscal.

O instituto da decadência possui dois marcos temporais distintos, que alternam conforme o tipo de lançamento fiscal. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o

prazo decadencial é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Já para os tributos submetidos ao lançamento de ofício ou por declaração, o prazo decadencial começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

In casu, tratando-se de multa por descumprimento de obrigação acessória, exigível mediante lançamento de ofício, como no caso em apreço, aplica-se o art. 173, I, do CTN. Veja-se:

Súmula CARF nº 148

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/01/1999, 31/12/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF 148. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. (Súmula CARF nº 148). Merece reforma o acórdão que deixa de aplicar enunciado de súmula vinculante do CARF, cuja observância é obrigatória.¹

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. 173, I, CTN.

¹ CARF. Acórdão nº 9202-011.722 – CSRF/2ª TURMA, Sessão de 21 de março de 2025, Processo nº 15374.002949/2009-10, Recorrente: Especial do Procurador, Recorrida: Fazenda Nacional.

O crédito decorrente de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória é constituído pelo lançamento de ofício, motivo pelo qual se submete à regra geral de decadência constante do art. 173, I, CTN.

Tratando-se, contudo, de multa fixa, cujo valor independe do número de infrações cometidas, tem-se que o reconhecimento da decadência parcial não influencia no valor da penalidade aplicada.

DECADÊNCIA DO CRÉDITO PRINCIPAL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

Não tendo sido a obrigação principal completamente desconstituída, não há que se afastar a multa fixa cominada.²

Tendo em vista que a DRJ (fls. 777/782) reconheceu, de ofício, a decadência do período de 04/1999 a 11/2001, a controvérsia destes autos gira em torno apenas da competência de 12/2001.

Aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN, verifica-se que o lançamento da competência de 12/2001 poderia ter sido efetuado em 01/2002, fixando-se o termo inicial para contagem do prazo decadencial em 01/01/2003 (primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido efetuado). O prazo final, portanto, recai em 01/01/2008.

Considerando que a notificação do auto de infração ocorreu em 01/11/2007 (fl. 03), conclui-se que a competência de 12/2001 foi constituída dentro do prazo decadencial.

Ainda assim, cabe ressaltar que, consoante a Súmula CARF nº 148, nos casos de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, “a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN”.

Mantém-se, assim, o entendimento da DRJ (fl. 777 a 782), não merecendo acolhida a alegação do contribuinte.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, voto por NEGAR provimento, mantendo a decisão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.

² CARF. Acórdão nº 2202-004.900, 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 17 de janeiro de 2019, Processo nº 15504.002758/2008-44, Recorrente: APIS Engenharia e Empreendimentos Ltda, Recorrida: Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

DOCUMENTO VALIDADO